

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1554/ 72

Aprovado por Deliberação

de 25/10//1.972

PROCESSO : CEE N° 1267/64
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSUNTO : Pedido de reconsideração, no tocante à situação funcional de Rudolf Lenhard
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

V O T O

HISTÓRICO:

A FFCL de São José do Rio Preto encaminha pedido de reconsideração do Professor Rudolf Lenhard no sentido de que seu contrato, expirado em 4 de outubro de 1971, seja renovado na condição de Professor Titular, junto ao Departamento de Educação, pelo regime da CLE.

O interessado, que é Livre-Docente daquela Faculdade, onde leciona desde 1962 e há 8 anos exerce funções de Titular (ex - Regente), teria, nos termos da Portaria CESESP n° 3/72, sua situação funcional alterada pela impossibilidade de ser renovado seu contrato na condição anterior. Por outro lado, ao ser celebrado novo contrato, agora sob a égide da CLT, haveria prejuízo do interessado no tocante a direitos já adquiridos: licença-prêmio, adicionais, aposentadoria, etc.

FUNDAMENTAÇÃO:

O candidato, que é licenciado e bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, apresenta excelente currículo de atividades de pesquisa, com quase 4 dezenas de trabalhos publicados, além das atribuições docentes que exerce, em RDIDP, e da orientação de trabalhos de alunos e outras funções de caráter técnico-administrativo.

Considerando o mérito do candidato para continuar exercendo as funções de Professor Titular, a situação é perfeitamente enquadrável nos dispositivos da Portaria CESESP n° 3/72, artigo 3°, incisos III, IV e V, sem prejuízo de ordem financeira para o interessado, conforme, aliás, dispôs o Parecer CEE 416/72, ratificado pela CESESP, a fls. 215.

Quanto ao regime jurídico, devera o contrato ser celebrado pela CLE, tendo em vista tratar-se praticamente de uma renovação contratual e, assim sendo, segundo normas fixadas por este Conselho, deverá ser obedecido o mesmo regime que regulava os contratos anteriores, no caso, a CLE.

CONCLUSÃO:

Isso exposto, concluo pela contratação do interessado em nível condizente com seu título universitário e sua posterior designação para as funções de Professor Titular, conforme dispõe a Portaria n° 3/72 da CESESP, a título precário, pelo máximo de 3 anos, com direito a perceber, além da remuneração equivalente às funções para as quais foi contratado, a diferença entre essa referência e a de Professor Titular ou seja, "MS-6", devendo o contrato ser celebrado pelo regime da CLE.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente